



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1002355-21.2020.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002355-21.2020.4.01.3000  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: FORMATE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260-A  
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A):HERCULES FAJOSSES

### RELATÓRIO

#### O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por FORMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de restituição de indébito tributário. (ID 64503131)

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de tributo recolhido a maior, vez que é defeso ao contribuinte utilizar da via administrativa e judicial simultaneamente, razão pela qual é assegurado o direito de escolher a via que melhor lhe aprouver. Assevera que a *“propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública ao invés do processo administrativo fiscal, implica renúncia de forma tácita.”* Pugna pelo retorno dos autos à origem para seu regular processamento. (ID 64503134)

Contrarrazões. (ID 64503140)

É o relatório.

### VOTO - VENCEDOR VOTO

#### O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Esta egrégia Corte reconhece que: *“Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de prévio requerimento administrativo de restituição de tributo recolhido a maior, não configura ausência de interesse de agir (STJ, AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010).”* (AC 2007.38.07.004251-0/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, publicação 31/03/2014 e-DJF1 p. 1083.)

Inaplicável à espécie o disposto no § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura), tendo em vista que o feito não está apto para julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

É o voto.

---

#### DEMAIS VOTOS

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1002355-21.2020.4.01.3000**

APELANTE: FORMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado da APELANTE: ALISSON FREITAS MERCHED – OAB/AC 4260-A

APELADA: FAZENDA NACIONAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. “Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de prévio requerimento administrativo de restituição de tributo recolhido a maior, não configura ausência de interesse de agir (STJ, AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010).” (TRF1, AC 2007.38.07.004251-0/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, publicação 31/03/2014 e-DJF1 p. 1083.)

2. Inaplicável à espécie o disposto no § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura), tendo em vista que o feito não está apto para julgamento.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 27 de julho de 2021 (data do julgamento).

#### DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Relator

Assinado eletronicamente por: HERCULES FAJOSSES

03/08/2021 18:14:18

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 143091048



21080318141860000001

IMPRIMIR

GERAR PDF